

MEDIDAS COERCITIVAS NA TUTELA EXECUTIVA E A PATRIMONIALIDADE DAS OBRIGAÇÕES: análise do julgamento da ADI 5.941

Ana Julia Lopes Palmeira, UFRN, ana.julia.119@ufrn.edu.br; Arthur Moraes Rodrigues Cavalcanti Alves, UFRN, arthur.alves.092@ufrn.edu.br; Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, UFRN, fabio.bezerra@ufrn.br.

INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, a patrimonialidade é uma característica indissociável ao direito das obrigações, o que é perceptível desde o Código Civil Napoleônico, que instituiu a conversão em perdas e danos em caso de inexecução pela parte devedora. Contudo, na prática, isso dificulta o adimplemento das obrigações tal qual foram pactuadas e impede a efetivação da tutela específica pelo Judiciário. Por isso, o Código de Processo Civil de 2015 concretizou uma importante mudança ao instituir o art. 139, inc. IV, uma vez que passou a possibilitar a utilização, pelo magistrado, de medidas coercitivas não patrimoniais no procedimento de execução, superando a característica da patrimonialidade da obrigação. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal foi acionado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941, no objetivo de que fosse declarada a inconstitucionalidade daquele dispositivo, principalmente no que concerne às hipóteses de mitigação da liberdade do indivíduo.



OBJETIVOS

O objetivo deste trabalho é analisar brevemente as repercussões da ADI 5.941 e da expansão dos poderes de coerção do juiz sob a perspectiva do direito das obrigações. Especificamente, busca-se avaliar a compatibilidade da regra jurídica encartada no art. 139, inc. IV, do CPC/2015, com os princípios positivados na Constituição.

RESULTADOS

O STF, no julgamento da ADI 5.941, seguiu pela sua improcedência e entendeu que não há elementos suficientes para, em análise abstrata, apontar a inconstitucionalidade das medidas atípicas trazidas pelo CPC/2015. A Corte ponderou que o art. 139, inc. IV, encontra supedâneo na CF/1988, especialmente no princípio da razoável duração do processo. Assim, optou-se pela superação da patrimonialidade das obrigações, no intuito de tutelar outros fundamentos constitucionais igualmente relevantes, como a liberdade negocial, direito humano de primeira geração.

METODOLOGIA

O presente estudo foi produzido por meio de pesquisas bibliográficas, a partir do método descritivo e exploratório, com preponderância da análise descritivo-interpretativa da doutrina, legislação e jurisprudência, especialmente da ADI 5.941.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que a improcedência da ADI 5.941 decorreu da ponderação de princípios constitucionais, dentre os quais, o da razoável duração do processo e o da dignidade da pessoa humana. Nota-se que o aspecto da patrimonialidade não foi discutido de forma explícita pelo STF, uma vez que não está positivado na Constituição Federal, o que direcionou o julgamento ao sopesamento de outros princípios, numa tentativa de conjugar legalidade e justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.941**. Plenário. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 09/02/2023.